



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**Gabinete do Deputado Estadual - Eduardo Carneiro**

---

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**

---

**AUTOR: Deputado Eduardo Carneiro**

**PROJETO DE LEI Nº 1.676/2020.**

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE  
HIGIENIZAÇÃO SANITÁRIA DOS  
LOGRADOUROS NO ÂMBITO DO ESTADO  
DA PARAÍBA EM RAZÃO DA PANDEMIA  
DO COVID-19.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

Art. 1º - Fica instituída a Política de Higienização Sanitária do Estado da Paraíba, em razão da Pandemia do Coronavírus – COVID-19.

§1º - A Higienização Sanitária do Estado da Paraíba deverá ser feita, preferencialmente, utilizando-se de Hipoclorito de Sódio conforme orientação da OMS (Organização Mundial de Saúde) em razão de sua concentração e diluição.

§2º - Em razão da situação emergencial decorrente do Estado de Calamidade Decretado, fica o Poder Executivo autorizado a adquirir os meios de produção e insumos para produção local (in loco) do Hipoclorito de Sódio, dispensados os meios licitatórios na forma da Lei.

Art. 2º - A Política de Higienização Sanitária do Estado da Paraíba tem por objetivo permitir a higienização em massa de todos quanto possíveis logradouros, prédios públicos, praças e demais, dentro no Estado, iniciando-se preferencialmente nos bairros e municípios mais afetados pelo Coronavírus (COVID-19), segundo dados estatísticos da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 3º - Em razão do uso massivo e elevado risco de acidente, incêndio, explosão, contato, inalação, contaminação ambiental (devido a suas altas concentrações), além do próprio transporte, estocagem e manuseio, fica o Poder Executivo proibido de utilizar o Cloro Granulado, Cloro Gás ou em formato de pastilhas e suas diluições para higienização dos Logradouros, prédios públicos, praças e demais, para efeitos desta Política.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**Gabinete do Deputado Estadual - Eduardo Carneiro**

---

Art. 4º - Para os fins do disposto no caput, fica estabelecido o período de 90 dias ou enquanto perdurarem o estado de calamidade, em razão dos reflexos econômicos provocados pela pandemia do COVID-19.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 15 de abril de 2020.**

  
Eduardo Carneiro  
Deputado Estadual -PRTB



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**Gabinete do Deputado Estadual - Eduardo Carneiro**

---

**Justificativa**

O uso do hipoclorito de Sódio está sendo difundido em todo mundo em especiais nos países em desenvolvimento e nos países com menos recursos como a solução mais eficiente para descontaminação de locais públicos e logradouros e comunidades, além de ser o produto mais vantajoso financeiramente e garantido assim o princípio da economicidade.

**Em tempos de pandemia do COVID-19 é de extrema importância que locais que tenha trânsito de pessoas sejam devidamente desinfetados**

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 15 de abril de 2020.**

  
Eduardo Carneiro  
Deputado Estadual -PRTB